



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689341 - MS (2024/0252948-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
AGRAVADO : SCANTECNICA MECANICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IJOSEY BASTOS SOARES - MS015432
BRUNO ALMEIDA KOWALSKI - MS017487
SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA - MS013476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC /2015. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, a causa de pedir não recai sobre a resolução do contrato, mas sim sobre a conversão deste em perdas e danos. A pretensão é indenizatória, conversão dos efeitos do contrato em indenização por danos morais e materiais decorrentes da consolidação da propriedade de um dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, em razão da conduta do réu, ora agravante, de ter dado o imóvel em garantia de alienação fiduciária em empréstimo bancário, conforme registrado na matrícula imobiliária.

2. Enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado (EREsp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

3. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, é pacífico o entendimento do STJ de que o início da contagem dá-se a partir da data em que houve o conhecimento da efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

4. Relativamente à sucumbência, a análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, inviável na instância especial por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689341 - MS (2024/0252948-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868
AGRAVADO : SCANTECNICA MECANICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IJOSEY BASTOS SOARES - MS015432
BRUNO ALMEIDA KOWALSKI - MS017487
SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA - MS013476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, a causa de pedir não recai sobre a resolução do contrato, mas sim sobre a conversão deste em perdas e danos. A pretensão é indenizatória, conversão dos efeitos do contrato em indenização por danos morais e materiais decorrentes da consolidação da propriedade de um dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, em razão da conduta do réu, ora agravante, de ter dado o imóvel em garantia de alienação fiduciária em empréstimo bancário, conforme registrado na matrícula imobiliária.

2. Enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado (EREsp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

3. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, é pacífico o entendimento do STJ de que o início da contagem dá-se a partir da data em que houve o conhecimento da efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

4. Relativamente à sucumbência, a análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, inviável na instância especial por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* por seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que, por coerência, quando houver mora, o credor poderá exigir tanto a execução específica como o pagamento por perdas e danos, havendo para isso um único prazo prescricional, que é o prazo de dez anos.

Obtempera que a pretensão indenizatória deve ser computada desde a quitação do contrato de compra e venda, isto é, 05/04/2005. Assim, em abril de 2015, a pretensão fora alcançada pela prescrição, tendo a ação sido distribuída em agosto de 2017.

Defende ainda a não incidência da Súmula 7/STJ sobre o pedido de redistribuição do ônus da sucumbência.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 2680/2685.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 2501/2502):

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - RECURSO DA PARTE REQUERIDA - RETORNO DO STJ PARA REANÁLISE DO RECURSO APÓS O AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - REJEITADAS - PROPRIEDADE CONSOLIDADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO ANTERIOR DE COMPRA E VENDA QUITADO - PERDA DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DEMANDA CONEXA - MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Após interposição de recurso especial pelo requerido, o STJ entendeu que 'desde que sejam impugnados os fundamentos da decisão recorrida, a reprodução de peças processuais anteriormente apresentadas nas razões de recursos posteriores não implica violação da dialéticidade recursal.', razão pela qual determinou o retomo dos autos a esta Corte para apreciação do apelo interposto por Gilson Rodrigues de Almeida.

Não há falar em decadência se não se trata de direito potestativo. Por sua vez, a prescrição pressupõe a perda da possibilidade de exercer a pretensão diante do decurso do tempo. Considerando que no caso a causa de pedir é indenizatória, aplica-se o prazo trienal, o qual não se esgotou para a propositura da demanda tendo em vista o termo inicial considerado de consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

A pretensão de rescisão contratual e restituição de valores não merecem guarida se já foram decididas e discutidas em demanda conexa, permanecendo na atual demanda apenas a questão das perdas e danos.

Ainda que a indenização por danos materiais seja subdividida em vários itens, o fato de não terem sido acolhidos todos os valores não afasta a procedência do pedido e diante da procedência do dano material e improcedência do dano moral, cabe a sucumbência recíproca.

Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DANO HIPOTÉTICO UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO SEDE DA EMPRESA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte que por meio de contrato de compra e venda adquire imóvel, que posteriormente tem a propriedade consolidada em face de terceiro instituição financeira - em decorrência de conduta ilícita do vendedor, faz jus a restituição da quantia paga pelo bem, quando devidamente comprovado, não sendo possível atrelar a valorização imobiliária, por se tratar este de dano hipotético, até mesmo quando não existe prova nos autos de que o bem tenha sido adquirido para investimento ou ainda que tenha sido cancelada eventual revenda do bem. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante previsão da Súmula 227, do STJ. No entanto, para a configuração do dano moral em face da pessoa jurídica, é preciso demonstrar a situação ofensiva à honra objetiva e à reputação da pessoa jurídica, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano, o que não ficou comprovado no caso sob análise. Não cabe o bloqueio de bens em ação de conhecimento que visa a reparação por danos materiais e morais, quando não comprovada a urgência da medida. Recurso conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer a prescrição decenal para a pretensão indenizatória decorrente de obrigação contratual, negou vigência ao art. 205 do Código Civil.

Requer seja reconhecida a sucumbência mínima, para que a parte autora arque com a totalidade do ônus da sucumbência, na melhor interpretação do art. 86, parágrafo único, do CPC /2015.

Apresenta dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 2581/2603.

Conforme delimitado na decisão agravada, a pretensão recursal consiste no reconhecimento da prescrição decenal, pois o contrato foi firmado em 03/03/2005, e até o ajuizamento da ação transcorreram 13 (treze) anos.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 2505) que a parte autora, ora agravada, em 3 de março de 2005, celebrou com o requerido, ora agravante, a compra e venda de um imóvel comercial, sendo o preço combinado em R\$ 220.000,00, a ser pago com R\$ 82.885,00 por meio de cheques de terceiros endossados; R\$ 100.000,00 representados pela quitação de um veículo; e o restante programado para 5 de abril de 2005.

O réu, ora agravante, propôs anteriormente ação de reintegração de posse em face de ex-sócio da empresa autora, ora agravada, a qual, por meio de intervenção de terceiro, comprovou a negociação feita entre as partes e a sua posse, o que acarretou a improcedência da reintegração de posse e procedência da oposição.

Ainda, o réu, ora agravante, sob os argumentos utilizados na ação de reintegração, de rescisão verbal de contrato com comodato, propôs ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, a qual foi analisada em conjunto com esta presente ação de indenização, em decorrência da conexão.

A sentença entendeu pela quitação integral do contrato pela empresa compradora, autora da ação de indenização, ora agravada, julgando improcedente o pedido, com a

condenação do vendedor, réu nesta ação, ora agravante, por litigância de má-fé, diante da alteração da verdade dos fatos.

A presente ação foi proposta, pois, mesmo com toda a discussão existente em face do imóvel, o réu Gilson, ora agravante, entregou a propriedade como garantia bancária, para levantamento de empréstimo de mais de um milhão e seiscentos mil reais e, por não realizar o pagamento, o imóvel teve a propriedade plena consolidada em favor do agente financeiro, o que consequentemente trouxe dano à empresa autora, ora agravada.

A pretensão no presente caso é indenizatória e sob esse viés é que se deve perquirir o prazo prescricional. A questão discutida nestes autos restringe-se à existência e extensão dos alegados danos morais e materiais arguidos na petição inicial, em decorrência da perda do imóvel pela autora, ora agravada, por ter o réu, ora agravante, dado por garantia de alienação fiduciária em empréstimo bancário não quitado, com a consequência da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Mostrou-se incontroversa nos autos a evidente conduta lesiva do réu, ora agravante (e-STJ, fl. 2509), pois, mesmo tendo anteriormente celebrado compra e venda com a autora, ora agravada, recebendo o preço, utilizou o imóvel como garantia em empréstimo bancário, deixando ocorrer a consolidação da propriedade em favor da instituição bancária.

Acerca do tema referente ao prazo prescricional, o Tribunal *a quo* consignou que a causa de pedir no presente caso não recai sobre a resolução do contrato, mas sobre a conversão deste em perdas e danos, visando a parte autora justamente a indenização dos danos que alega ter suportado em razão da conduta do réu, ora agravante (e-STJ, fl. 2507).

Concluiu o Tribunal *a quo* que, sendo a causa de pedir indenizatória, a ela se aplica o prazo prescricional de três anos à pretensão de reparação civil, estabelecido no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, que deve ser contado da data da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, isto é, 25/10/2016, tendo sido a ação proposta em 03/08/2017

No presente caso, a pretensão é indenizatória, pois consiste na conversão dos efeitos do contrato em indenização por danos morais e materiais decorrentes da consolidação da propriedade de um dos imóveis pela Caixa Econômica Federal em 25/10/2016, em razão da conduta do réu, ora agravante, de ter dado o imóvel em garantia de alienação fiduciária em empréstimo bancário (11/11/2014), conforme registrado na matrícula imobiliária (e-STJ, fl. 2097).

Consoante orientação do STJ, "*por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados*" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO

ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistente má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.538.218/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2024, DJe de 02/09/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Não havendo na lei regra limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato. No caso, a pretensão veiculada é de resolução do contrato, reintegração na posse do bem imóvel litigioso e condenação da parte recorrida em perdas e danos, de modo que incide a prescrição decenal" (AgInt no REsp n. 1.955.059/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da interrupção do prazo prescricional, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.456.009/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2024, DJe de 29/05/2024)

Deveras, nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado" (EResp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Destarte, o prazo é o decenal, mas o termo inicial não corresponde à quitação do contrato, mas sim ao dia em que registrada a propriedade.

Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a regra para o cômputo da prescrição adota a teoria objetiva da *actio nata*, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. PUBLICAÇÃO ÚNICA NÃO AUTORIZADA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL (ACTIO NATA). TEORIA OBJETIVA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da *actio nata*, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem" (AgInt no AREsp 1.733.730/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Assim, tendo em vista que o álbum de figurinhas em questão foi publicado em 2013, conforme reconhecido pelo próprio autor em sua petição inicial, e a ação fora proposta somente em 21/8/2020, imperioso se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal no caso em tela.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.295.803/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2024, DJe de 09/12/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.

2. Em situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir.

3. A aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva admite a fluência do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular e não da violação isoladamente considerada.

4. Identificado que a aplicação da actio nata para fundamentar o termo inicial do prazo prescricional no caso concreto baseou-se em premissa fático-probatória acostada aos autos, sobretudo quanto à vulnerabilidade da publicidade dos atos de administração, sua revisão nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.494.347/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2024, DJe de 12/09/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. LEILÃO. RESTITUIÇÃO VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 543/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO NATA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

2. Em se tratando de rescisão de promessa de compra e venda por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelo comprador. Súmula n. 543 do STJ.

3. Configurado o atraso na entrega do bem por culpa exclusiva do vendedor, como no caso dos autos, os lucros cessantes são presumidos.

4. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, é pacífico o entendimento do STJ de que o início da contagem dá-se a partir da data em que houve o conhecimento da efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata. O entendimento é aplicável para fins de comissão de corretagem.

5. No presente caso, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7 /STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.426.291/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir aquelas que entender impertinentes ou desnecessárias, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. "Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, é pacífico o

entendimento do STJ de que o início da contagem dá-se a partir da data em que houve o conhecimento da efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da actio nata." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.265.796/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal a quo concluiu que a demandada não se eximiu da sua obrigação de comprovar que firmou o contrato e prestou os serviços alegados, bem assim que a restituição pleiteada é devida para evitar o enriquecimento sem causa. Alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, demandaria o reexame de elementos fáticos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Incidência da Súmula 83/STJ.

6. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp 1.798.457/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024)

Relativamente à sucumbência, a análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, inviável na instância especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE-VENDEDOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE ATÉ 25% POR PARTE DA VENDEDORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 86 do CPC/2015, pressupõe reexame de material fático, inviável na instância especial por óbice da Súmula 7/STJ. *Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 2.597.051/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2024, DJe de 12/12/2024)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, III, e 39, XIII, DO CDC E 85 e 86 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, de modo que a pretensão de rever as conclusões da Corte de origem quanto a este tema também esbarra no enunciado sumular n. 7 desta Corte. *[...]*

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.916.432/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2024, DJe de 12/12/2024)

Conclui-se que as razões do agravo interno não infirmaram os fundamentos adotados na decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.689.341 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252948-1

Número de Origem:

08237474020178120001 0823747402017812000150002 202103587988 8237474020178120001
823747402017812000150002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704

TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

AGRAVADO : SCANTECNICA MECANICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : IJOSEY BASTOS SOARES - MS015432

BRUNO ALMEIDA KOWALSKI - MS017487

SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA - MS013476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704

TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

AGRAVADO : SCANTECNICA MECANICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : IJOSEY BASTOS SOARES - MS015432
BRUNO ALMEIDA KOWALSKI - MS017487
SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA - MS013476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025